



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 833/07

Cajati, 13 de abril de 2007.

## DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COLOCAM A DISPOSIÇÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO, COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Marino de Lima**, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados dentro do Perímetro Urbano e rural deste Município, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan house”, cybercafés e “cyber offices”, entre outros.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei, ficam obrigados a criar e manter cadastros atualizados de seus usuários, contendo:

- I- nome completo;
- II- data de nascimento;
- III- endereço completo;
- IV- telefone;
- V- número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 833/07

Cajati, 13 de abril de 2007. fls.02

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I- a pessoas que não fornecem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- II- a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Executada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Artigo 3º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

- I- permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II- permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal;
- III- permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Parágrafo único** – Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

- I- filiação;
- II- nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 833/07

Cajati, 13 de abril de 2007. fls.03

- I- expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II- ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III- ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV- ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
- V- tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VI- regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Artigo 5º** - São proibidos:

- I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II- a venda e o consumo de cigarros e congêneres;
- III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Artigo 6º** - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
- II- em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 833/07

Cajati, 13 de abril de 2007. fls.04

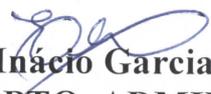
**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas, se necessária.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e dentro de 30 (trinta) dias será regulamentada através de Decreto.



**Marinho de Lima**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 13 de abril de 2007.**



**Eliana Inácio Garcia Ruiz**  
**DIRETORA DEPTO. ADMINISTRATIVO**